

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	20/03/2024 10:48:17	Data da assinatura:	20/03/2024 11:05:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
20/03/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, 2024

**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DISQUE-DENÚNCIA
DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E DÁ OUTRAS
P R O V I D Ê N C I A S .**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas.

§ 1º. O serviço a ser criado visa à proteção das pessoas acolhidas nas Comunidades Terapêuticas do Estado do Ceará;

§ 2º. Entende-se por Comunidades Terapêuticas as entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário (espontâneo).

Art. 2º Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do disque-denúncia a ser criado pela presente lei:

I - obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

II - submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante;

III - quebrar o sigilo e anonimato das pessoas acolhidas;

IV - impor alguma crença religiosa ou violar a liberdade de consciência e de crença, impedindo ou impondo o exercício dos cultos religiosos;

V - violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

VII - violar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

VIII - manter pessoas em situação análoga à escravidão ou servidão;

IV - anular a subjetividade, restringir a privacidade e manter pessoas em isolamento;

X - privação de recebimento de visitas;

XI - a prática de retenção de documentos pessoais, dinheiro e cartões;

XII - atrelar visitas ao bom comportamento;

XIII - dormitórios trancados por horas durante a noite;

XIV - discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor, idade, conforme as Leis Federais nº 7.716/1989 e nº 14.532/2023 e a jurisprudência atualizada;

XV - praticar violência psicológica, violência sexual, violência física contra mulher, conforme Leis Federais nº 11.340/2006 e nº 14.550/2023;

XVI - ultrapassar o tempo máximo de 12 meses de internação.

Art. 3º O serviço telefônico que trata esta lei disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art. 4º O serviço de atendimento telefônico estará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, com atendentes treinados para lidar com as denúncias.

Art. 5º O serviço criado pela presente lei será realizado em conformidade com a Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará.

Art. 6º Fica obrigatória a divulgação deste serviço nos seguintes estabelecimentos:

I - comunidades terapêuticas;

II - hospitais psiquiátricos;

III - clínicas psiquiátricas;

IV - Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas;

V - Centros de Atenção Psicossocial Infantis;

VI - Centros de Referência sobre Drogas;

VII - Unidades de acolhimento;

VIII - Unidades Básicas de Saúde;

IX - Unidades de Saúde da Família.

Art 7º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas, em locais visíveis para todas as pessoas, principalmente na entrada dos serviços, devendo conter o seguinte teor:

DISQUE-DENÚNCIA COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

Nº (TELEFONE)

NENHUMA PESSOA DEVE SER SUBMETIDA A MAUS TRATOS, INJÚRIA, VIOLÊNCIA E NEM TER SUAS CORRESPONDÊNCIAS VIOLADAS!

Art. 8º O descumprimento da obrigação contida no art. 7º desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - em caso de Comunidades Terapêuticas conveniadas com o poder público, interrupção do contrato vigente.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em Centros de Convivência para pessoas que usam drogas, Centros de Atenção Psicossocial, Centro Pop e organizações da sociedade civil que trabalham na lógica da redução de riscos e de danos sociais e à saúde.

Art. 9º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 10 O serviço de que trata esta lei será regulamentado pelo Poder Executivo e instituído no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se inspira em proposição similar, aprovada recentemente, em 05/03/2024, pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), de autoria do Deputado Eduardo Suplicy. O referido parlamentar relatou que a iniciativa se deu após receber diversas denúncias de maus-tratos e irregularidades ocorridas em comunidades terapêuticas. A conquista foi comemorada pela Frente Estadual Antimanicomial de São Paulo, demonstrando o reconhecimento, pela sociedade civil organizada, da relevância de uma norma com esse teor.

Quanto aos aspectos jurídicos do projeto, não há óbice à sua proposição. Em primeiro lugar, sua matéria está incluída na competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa à saúde, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição da República. É mandatório que o Estado, através de todos os entes federativos, assegure os direitos fundamentais e sociais de seus cidadãos.

Ademais, no que se refere à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como ocorre no presente caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Vale mencionar que a matéria não se encontra elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §2º, da Constituição Estadual, podendo, assim, ser provocada por qualquer parlamentar. Sobre essa questão, o entendimento fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 917 indica que a constitucionalidade e a legalidade da proposição permanecem mantidas, ainda que a instituição de determinado serviço gere despesas à Administração:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Quanto à legalidade da proposta, destaca-se que o entendimento da necessidade de se criar mecanismos internacionais de combate à tortura se fortalece, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe no artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Esse dispositivo é expressamente reproduzido no texto constitucional brasileiro, no bojo do artigo 5º, inciso III.

De fato, o Estado brasileiro ratificou o Tratado de San José, de 1969, conhecido como Declaração Americana sobre Direitos Humanos, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Do mesmo modo, a Constituição Federal aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inciso III. O combate à tortura, portanto, reflete um compromisso nacional e internacional de longa data.

Desse compromisso, também derivam normativas infraconstitucionais. Enquanto verdadeiro marco, pode-se citar a Lei Nacional de Combate à Tortura (Lei 9.455/1997), como resultado de uma articulação de esforços de diferentes movimentos de defesa dos direitos humanos a nível nacional. Por sua vez, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) foi instituído pela Lei nº. 12.847 de 2 de agosto de 2013 — norma a qual contempla a integração de órgãos como comitês e mecanismos estaduais ao mencionado Sistema Nacional.

Em 2023, o Estado do Ceará deu um passo fundamental para avançar no combate à tortura. Em 19 de dezembro daquele ano, a política de direitos humanos se tornou mais fortalecida a partir de votação histórica desta Casa Legislativa, a qual aprovou o Projeto de Lei nº. 133/2023, de autoria do Poder Executivo, instituindo o Sistema Estadual de Combate à Tortura (SEPCT), o Mecanismo Estadual de Combate à Tortura (MEPCT) e consolidando o Comitê Estadual de Combate à Tortura (CEPCT).

Desde 2011, o exercício das atividades do CEPCT se encontrava fundamentado apenas por meio de decreto. Promulgada em 27 de dezembro pelo governador Elmano de Freitas, a Lei nº 18.660 reforça a estrutura existente, criando novas instâncias e mecanismos robustos para a prevenção e combate à tortura, especialmente em ambientes de privação de liberdade, como prisões, instituições socioeducativas e hospitais psiquiátricos. A nova lei é o resultado de um esforço conjunto de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e órgãos do Sistema de Justiça, incluindo o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Simboliza, assim, um marco na luta contínua pela dignidade humana e pela justiça social no Brasil, e impõe um compromisso permanente ao Estado do Ceará de combate à tortura e ao tratamento desumano.

De outra sorte, as políticas públicas de saúde mental no Brasil também sofreram transformações conceituais de maneira lenta e processual ao longo de mais de três décadas, respeitando o amadurecimento necessário da sociedade para lidar com uma nova forma de cuidado e atenção à saúde mental. No atual modelo, a produção de cidadania passa a ser considerada condição inegociável para se alcançar saúde. Nesse sentido, cabe acrescentar que a Lei Federal nº. 10.216/2001 dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas acometidas de transtorno mental, vedando a submissão desses sujeitos a qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. Conhecida como A Lei da Reforma Psiquiátrica, a norma foi construída sob a lógica de superação das práticas de exclusão.

Destaca-se que, para o avanço nas normativas nacionais e das políticas públicas de proteção à saúde mental, também foi necessária a condenação do Estado brasileiro em julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso “Caso Ximenes Lopes”, em 2006. Em decisão inédita, a Corte condenou o Brasil por violação aos direitos à vida, à integridade física, às garantias judiciais e à proteção judicial, o que constitui a prática de tortura, conforme definido pelo Protocolo de Istambul. A lide tratava do caso do cearense Damião Ximenes Lopes, então com 30 anos e com histórico de transtornos mentais, o qual veio à óbito, vítima de espancamento, maus-tratos e tortura, em 4 de outubro de 1999, após apenas três dias de internação na Casa de Repouso Guararapes, um hospital psiquiátrico privado, então credenciado para atendimento pelo SUS, localizado no município de Sobral. Somente em 2023, o Estado brasileiro cumpriu a última pendência do caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Tratava-se da determinação ao país que estabelecesse programas de capacitação relacionados à saúde mental, como uma garantia de não repetição das violações de direitos que ocorreram com Damião Ximenes Lopes. Em abril do ano passado, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania lançou, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), o curso “Direitos Humanos e Saúde Mental - Curso Permanente Damião Ximenes Lopes”.

Com efeito, o presente Projeto de Lei deriva desse longo contexto de retomada na agenda da saúde mental, pretendendo, igualmente, assegurar maior efetividade no combate à tortura no estado do Ceará, assim como efetivar o direito à saúde. Portanto, a iniciativa não só é compatível com a Constituição Federal e com a legislação atinente ao tema, como dá efetividade aos seus mandamentos. Diante de todo o exposto, no que atine à constitucionalidade e à legalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir sua regular tramitação.

Em relação à relevância e pertinência do Projeto de Lei, assim expressa o PL nº. 1.473/2023 do Estado de São Paulo, que inspirou esta proposta:

“A tortura é uma prática desumana e ilegal que causa sofrimento físico e/ou mental intencional a uma pessoa. Comunidades terapêuticas são organizações que deveriam oferecer tratamento para dependência química, sofrimento psíquico e outros problemas de saúde relacionados. Embora muitas comunidades terapêuticas tenham o objetivo de ajudar as pessoas, houve relatos de abusos e violação dos direitos humanos nesses locais. [...] O serviço de "Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas" é uma iniciativa voltada para a criação de um canal de comunicação para que as pessoas possam relatar e denunciar casos de violação de direitos humanos em comunidades terapêuticas. O objetivo principal é incentivar a sociedade a denunciar práticas abusivas, discriminação, tortura, violência, trabalho análogo à escravidão, tráfico de pessoas, entre outros tipos de violação.”

Infelizmente, o problema é bastante atual e se encontra fartamente descrito nos relatórios produzidos pelos órgãos fiscalizadores. O Relatório de Inspeção Nacional de Comunidades Terapêuticas, formulado a partir de dados de 2017, pelo Conselho Federal de Psicologia em parceria com Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, constatou, em 16 das 28 comunidades terapêuticas inspecionadas, práticas de castigo e punição a internos. De acordo com o documento:

Essas sanções variam entre a obrigatoriedade de execução de tarefas repetitivas, o aumento da laborterapia, a perda de refeições e a violência física. Também foram identificadas práticas como isolamento por longos períodos, privação de sono, supressão de alimentação e uso irregular de contenção mecânica (amarras) ou química (medicamentos) – todas elas podem ser caracterizadas como práticas de tortura e tratamento cruel ou degradante, de acordo com a legislação brasileira.

Mais recentemente, em outubro de 2020, o mesmo Mecanismo Nacional também elaborou um Relatório de Inspeção relativo à Comunidade Terapêutica “Desafio Jovem – Maanaim”, em Itamonte, município de Minas Gerais. Sobre as práticas de punição, relatou-se:

“[...] foi possível constatar que era comum o uso da força física para punir alguns adolescentes. Em geral, os adolescentes com menor estatura, mais novos, com transtorno mental, identificados como homoafetivos eram os que apanhavam dos monitores. Além das agressões com murros e chutes, foram sinalizados diversos objetos que também eram usados para castigar os adolescentes, tais como: a) um bastão que foi customizado encontrado em um dormitório; b) vassouras e rodos que estavam quebrados e remendados localizados nos quartos; c) uma colher de madeira encontrada na cozinha.”

Diante do exposto, objetiva-se reproduzir a relevante proposta legislativa também no Ceará, limitando-se a presente proposição a adaptar a redação legal à respectiva estrutura administrativa do estado. A criação de um canal acessível de denúncias auxiliaria a atuação da Administração Pública no combate a essas práticas que violam o Estado Democrático de Direito, fomentando o controle social, motivos que fundamentam a aprovação do projeto e sua consequente conversão em lei estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de _____ de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)